RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.342 - PB (2018/0243424-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	EMPREENDER - CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO DE ANDRADE HOLANDA - PB014900
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	:	EMPREENDER - CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO DE ANDRADE HOLANDA - PB014900

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 301/302):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS EM VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 537, § 1º, I, DO CPC-15. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. Agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão que, nos autos da execução contra Fazenda Pública, indeferiu o pedido do agravante de nulidade da execução e determinou a remessa imediata do precatório ao TRF 5ªR (R$ 233.025,70), após certidão da Secretaria do Juízo de que o IBAMA fora devidamente citado e não opôs embargos à execução.*
>
> *2. Por não ser de ordem pública, encontra-se preclusa a matéria relativa à inexigibilidade do título judicial, sob o argumento de que o valor referente à multa por descumprimento de decisão judicial não se refere ao processo administrativo objeto da sentença transitada em julgado, mas sim a outro processo.*

3. O STJ consolidou o entendimento de que "é possível a redução das astreintes a qualquer tempo, quando fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade." (AgRg no AREsp 335.969/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).
4. Verificado que, na espécie, o valor fixado a título de multa se tornou excessivo, o juiz pode, de ofício ou a requerimento, modificar o valor, a periodicidade da multa ou excluí-la, razão pela qual determina-se a redução das astreintes para a quantia de R$ 200,00 por dia de atraso, consoante permitido pelo art. 537, § 1º, inciso I, do CPC-15.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios pelo Ibama e pela Empreender - Construção e Administração Ltda., foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015 (fls. 403/403).

Os segundos aclaratórios do particular foram acolhidos, conforme acórdão assim ementado (fls. 479/480):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). CONTRARRAZÕES QUE NÃO INFLUENCIARAM NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Embargos de declaração interpostos pelo particular contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos anteriormente pelo IBAMA e pelo próprio particular.
2. No recurso, sustenta o recorrente que o acórdão fustigado foi omisso, quando não se manifestou sobre o cerceamento de seu direito de defesa, já que o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA e por ele foi realizado em mesa na Sessão de 11.07.2017, antes mesmo do término do prazo (12.07.2017) que possuía para apresentar as contrarrazões aos embargos de declaração do Ente Público.
3. Em tema de nulidades processuais, vigora o princípio do prejuízo ( ), somente pas de nullité sans grief se invalidando determinado ato nas hipóteses em que fique devidamente comprovado que o alegado vício exerceu influência direta na apuração da verdade substancial, não se prestando a tanto a prolação de decisão/sentença desfavorável ou em desacordo com a compreensão da parte.
4. Na espécie, inexistiu mácula ao exercício do direito de defesa

> *do particular, ora embargante, já que, no julgamento do acórdão aqui fustigado, esta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo IBAMA e pelo próprio particular. Nesta senda, apesar da existência de equívoco no processamento dos embargos de declaração, tendo em vista que o julgamento dos recursos ocorreu antes mesmo do término do prazo para o oferecimento das contrarrazões do particular, não houve qualquer prejuízo para ele, pois os embargos de declaração do Ente Público foram rejeitados por esta 4ª Turma.*
> *Omissão suprida. Vício sanado. Inexistência de nulidade no acórdão vergastado.*
> *5. É certo que o é garantia assegurada na Constituição Federal. No entanto, não pode o due process of law processo, que é meio, ser encarado como fetiche. A anulação a esta altura, sem que demonstrado prejuízo efetivo, prestar-se-ia apenas para retardar o andamento do processo, assoberbar o Judiciário e viabilizar providências desnecessárias.*
> *6. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.*

Os terceiros aclaratórios opostos pelo particular, foram acolhidos, nestes termos (fl. 553):

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. EMBARGOS PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *1. Embargos de declaração interpostos pelo particular contra acórdão que acolheu os embargos de declaração interpostos anteriormente por ele próprio. No presente recurso, alega que o acórdão embargado foi omisso, quando não teria se pronunciado sobre o princípio da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da perda de objeto do agravo de instrumento.*
> *2. Não há que se falar em perda de objeto do agravo de instrumento, vez que o julgamento do mencionado recurso ocorreu na sessão de julgamento de 13.06.2017, o embargante foi intimado da decisão em 21.06.2017 e o depósito do precatório em conta realizado em 30.06.2017. Tendo o recorrente, no momento do recebimento do requisitório, ciência de que havia decisão deste colegiado reduzindo a multa, não prospera a alegação de violação do princípio da boa-fé e da segurança jurídica. Omissão suprida.*
> *3. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art.

1022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/73); 730 do CPC/73; 884 e 885 do CC. Sustenta que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, concernente à alegação de ausência de descumprimento de ordem judicial, dada a circunstância de que a parte ora agravada "*INFORMOU QUE O IBAMA NÃO ESTAVA CUMPRINDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL E JUNTOU CERTIDÃO POSITIVO DE PROTESTO REFERENTE A DÉBITO*." (fl. 571); (II) não houve citação da autarquia, mas mera intimação, para o pagamento do montante das *astreintes*, o que implica cerceamento do direito de defesa; e (III) a cobrança da multa, na hipótese, configura enriquecimento sem causa da parte adversa.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, em relação ao tema tido como olvidado, a Corte local assim se manifestou (fl. 298):

> *Por fim, quanto à inexigibilidade do título judicial transitado em julgado, sob o argumento de que o valor referente à multa por descumprimento de determinação judicial se refere a outro processo e não aquele objeto da sentença transitada em julgado, tal matéria, por não ser de ordem pública, encontra-se preclusa.*

Não se verifica, pois, a alegada omissão.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 884 e 885 do CC, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu.

No caso concreto, necessário salientar que, embora parte tenha alegado ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, não indicou omissão da Instância *a quo* quanto aos

arts. 884 e 885 do CC. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (**REsp 1639314/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No mesmo sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.* ***In casu****, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.*
> *III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *V - Honorários recursais. Cabimento.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade*

> *ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1682293/PB**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).*
> *2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*
> *3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1098633/MG**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

Por fim, no que diz respeito à alegada falta de citação da autarquia, colhe-se da fundamentação o seguinte excerto (fl. 298):

> *Inicialmente, quanto à alegação de que não fora citado do processo de execução, esta não merece prosperar. Ao contrário do que afirma o agravante, ele foi devidamente citado, conforme o mandado de citação colacionado aos autos (id. 829381, fls. 205/206-), segundo informações da Secretaria do Juízo pdf (id.*

4058200.986845, fl. 102-).

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se houve ou não a citação do IBAMA, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator